



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 517.220 - RN (2007/0043188-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ALBERTO AURELIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUCELIA LUCIANO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE.

1. É cabível o recurso especial, interposto em sede de rescisória baseada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em que se impugnaram os fundamentos do acórdão rescindendo.
2. Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento no que foi acompanhado pelo Ministro Felix Fischer, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Francisco Falcão. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Ari Pargendler e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 101, § 2º do RISTJ

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 517.220 - RN (2007/0043188-5) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Embargos de divergência interpostos pela União contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). PLANO VERÃO (26,05%). AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 485 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Proposta ação rescisória com fundamento no art. 485 do CPC, o recurso especial interposto contra a decisão que julga improcedente a ação deve demonstrar ofensa a esse dispositivo, e não apenas atacar os fundamentos da decisão rescindenda.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

3. Recurso especial não conhecido."

Alega a embargante divergência com arestos proferidos pela Corte Especial, no REsp nº 476.665/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, e pela Terceira Turma, no REsp nº 631.624/MS, Relator p/ acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros e no REsp nº 660.831/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, sumariados da seguinte forma:

"Direito Processual Civil. Ação rescisória. Recurso especial. Fundamentos do acórdão recorrido.

I – Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea 'a' do permissivo constitucional.

II - Se terceiro que adquire bem a respeito de cujo litígio não há o registro exigido pelo art. 167 da Lei n.º 6.015/73 pode ser alcançado pela coisa julgada, deve ser citado como litisconsorte passivo necessário.

III - Recurso conhecido e provido para se julgar procedente o pedido da ação rescisória."

"I - RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

Em se tratando de rescisória, os fundamentos do acórdão rescindendo podem ser atacados em recurso especial - tanto quanto aqueles em que se construiu o acórdão relativo ao julgamento da própria ação rescisória. Assim decidiu a Corte Especial, no REsp 476.665/PÁDUA, revendo posição anterior.

(...)"

"Processo civil. Recurso especial. Ação rescisória. Sentença homologatória de conta de liquidação, sucedida por transação igualmente homologada. Pretensão de desconstituição da primeira decisão. Impossibilidade. Recurso especial que reitera alegação de violação a literal dispositivo de Lei e não a eventual ofensa à Lei Federal cometida pelo próprio acórdão prolatado em rescisória. Alteração de entendimento da Corte Especial. Súmula nº 343/STF.

(...)

- A Corte Especial, alterando entendimento anterior, decidiu que não há óbice para o conhecimento de recurso especial interposto em ação rescisória que se fundamenta em ofensa a literal dispositivo de Lei quando, naquela via, o recorrente reproduz os artigos violados pelo acórdão rescindendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Nos termos da Súmula nº 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal que era de interpretação controvertida nos tribunais, à época de sua prolação.

Recurso especial não conhecido."

Sustenta a embargante que:

"(...)

Conforme se depreende do cotejo entre os arestos acima colacionados, a controvérsia versada é a mesma, a saber: se é possível conhecer do recurso especial interposto de decisão proferida em sede de ação rescisória, quando as razões recursais não ataca os fundamentos do acórdão proferido nesta ação (não alega afronta ao art. 485, V, do CPC) mas ataca tão-somente os fundamentos do acórdão rescindendo.

(...) a jurisprudência firme do eg. STJ não trilha mais o entendimento então proferido. Não mais exige que o recurso especial de decisão proferida em ação rescisória ataque os fundamentos do acórdão proferido naquela ação, basta que se ataque os fundamentos do acórdão rescindendo." (fls. 215/217).

Os embargos foram admitidos por haver, em princípio, dissídio jurisprudencial acerca do cabimento do recurso especial, interposto em sede de ação rescisória, em que se impugnam os fundamentos do acórdão rescindendo, e não o pressuposto de cabimento da própria ação rescisória.

Não houve resposta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 517.220 - RN (2007/0043188-5) (f)

VOTO

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE.

1. É cabível o recurso especial, interposto em sede de ação rescisória baseada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em que se impugnam os fundamentos do acórdão rescindendo.
2. Embargos de divergência acolhidos.

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, embargos de divergência interpostos pela União contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). PLANO VERÃO (26,05%). AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 485 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. *Proposta ação rescisória com fundamento no art. 485 do CPC, o recurso especial interposto contra a decisão que julga improcedente a ação deve demonstrar ofensa a esse dispositivo, e não apenas atacar os fundamentos da decisão rescindenda.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

3. Recurso especial não conhecido."

Assim decidindo, alega a embargante, divergiu o acórdão embargado dos arestos proferidos pela Corte Especial, no REsp nº 476.665/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, e pela Terceira Turma, no REsp nº 631.624/MS, Relator p/ acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, e no REsp nº 660.831/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, sumariados da seguinte forma:

"Direito Processual Civil. Ação rescisória. Recurso especial. Fundamentos do acórdão recorrido.

I – Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea 'a' do permissivo constitucional.

II - Se terceiro que adquire bem a respeito de cujo litígio não há o registro exigido pelo art. 167 da Lei n.º 6.015/73 pode ser alcançado pela coisa julgada, deve ser citado como litisconsorte passivo necessário.

III - Recurso conhecido e provido para se julgar procedente o pedido da ação rescisória."

"I - RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

Em se tratando de rescisória, os fundamentos do acórdão rescindendo podem ser atacados em recurso especial - tanto quanto aqueles em que se construiu o acórdão relativo ao julgamento da própria ação rescisória. Assim decidiu a Corte Especial, no REsp 476.665/PÁDUA, revendo posição anterior.

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Processo civil. Recurso especial. Ação rescisória. Sentença homologatória de conta de liquidação, sucedida por transação igualmente homologada. Pretensão de desconstituição da primeira decisão. Impossibilidade. Recurso especial que reitera alegação de violação a literal dispositivo de Lei e não a eventual ofensa à Lei Federal cometida pelo próprio acórdão prolatado em rescisória. Alteração de entendimento da Corte Especial. Súmula nº 343/STF.

(...)

- A Corte Especial, alterando entendimento anterior, decidiu que não há óbice para o conhecimento de recurso especial interposto em ação rescisória que se fundamenta em ofensa a literal dispositivo de Lei quando, naquela via, o recorrente reproduz os artigos violados pelo acórdão rescindendo.

- Nos termos da Súmula nº 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal que era de interpretação controvertida nos tribunais, à época de sua prolação.

Recurso especial não conhecido."

É que, enquanto o acórdão embargado decidiu ser inviável o recurso especial em sede de ação rescisória, por ofensa às normas federais infraconstitucionais pelo julgado rescindendo, devendo ser impugnado o pressuposto de cabimento da rescisória, ou, mais especificamente, o artigo 485, inciso V, cuja violação há de ser demonstrada, os acórdãos paradigmas decidiram que podem ser atacados no recurso especial tanto os pressupostos de cabimento da ação rescisória, quanto os fundamentos do julgado rescindendo, por implicação recíproca.

Numa palavra, ***in casu***, situa-se a divergência em se se pode conhecer, em sede de recurso especial em ação rescisória, exclusivamente dos fundamentos do julgado rescindendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manifesta a divergência entre julgados de Turmas de Seções diversas, devidamente comprovada na forma do disposto no artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço dos presentes embargos de divergência.

Acerca do tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 7 de agosto de 1996, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 20.542/RJ, da Relatoria do eminente Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, firmara seu entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta ao pressuposto de cabimento desta, apontando violação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e não aos fundamentos do julgado rescindendo, pena de convertê-lo em simples revisão tardia do julgado.

Confirmam-se, a propósito, os fundamentos do voto condutor:

"(...)

Quando se trata de ação rescisória, há uma particularidade quanto ao inciso V, do art. 485.

Se essa particularidade não for levada em consideração, confundir-se-á (sentido jurídico) a ação rescisória com a simples revisão do julgado.

Quando o texto se refere a - literal disposição de lei - leva importante orientação. Lógico, não se poderá interpretar literalmente, na passagem, o vocábulo - literal. Expressa, sentido de interpretação que não seja teratológica, que se evidencia à primeira vista, contrário à norma. Daí a construção jurisprudencial da inviabilidade da rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 343, S.T.F.).

No caso dos autos, o v. Acórdão do Tribunal do Rio de Janeiro não destoara de modo frontal à lei. Em outras palavras, não reconheceu desprezo ao disposto no inciso V, do art. 485, CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Em sendo assim, **data venia**, porque o v. Acórdão recorrido não tomou como objeto principal o fundamento legal da rescisória, enfrentando, sem mais, e diretamente o objeto secundário, qual seja, a relação de direito material reclamada, com o devido respeito, extrapolou o limite normativo.*

Somente com essa distinção, penso, distingue-se a ação rescisória da simples revisão de julgados, e a conclusão se coloca ainda como imperativo da garantia constitucional da coisa julgada. Toda interpretação normativa, porque decorre de princípios, indica opção do juiz. O Código de Processo Civil, no art. 485, V com a expressão - literal - certamente não é a mais feliz - buscou evitar a instabilidade da eficácia dos julgados.

(...)" (in DJ 22/4/97).

E, ainda, do voto vogal do eminente Ministro Nilson Naves:

*"Depois, admitir-se possa haver a impugnação do acórdão rescindendo, e em alguns casos da sentença **strictu sensu**, é entender-se que o prazo do recurso não é mais de 15 dias, mas até de 2 anos. O vencido não recorre para este Tribunal. Espera os dois anos. Entra com a ação rescisória. Perde-a. E aí ingressa com o recurso especial, não para atacar o acórdão da ação rescisória, mas sim para impugnar o acórdão transitado em julgado há algum tempo. Isto significa que para ele o prazo não foi de 15 dias, mas de 2 anos e alguma coisa a mais.*

(...)

Em resumo, o meu pensamento é o seguinte (...) Ora, que a questão suscitada seja examinada pelo tribunal da apelação, muito bem, pode e deve ser examinada. O que não é exato, a meu sentir, é que a questão venha ao Superior através do recurso especial, uma vez julgada improcedente a ação rescisória. Se a ação for julgada procedente, aí sim, cabe á parte então vencedora e que se tornou vencida interposto o especial. Mas no caso de improcedência, não cabe. Cabia lá atrás.

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, colhem-se, ainda, os seguintes precedentes da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO SUPERADO - SÚMULA 168 STJ - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (ERESPS. 20.542/RJ e 28.565/RJ).

- Consoante jurisprudência pacífica desta eg. Corte, os fundamentos a serem atacados em recurso especial são os constantes do acórdão recorrido proferido na ação rescisória, e não os do acórdão rescindendo.

- Incidência da Súmula 168 STJ.

- Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 331047/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2003, DJ 09/02/2004, p. 125).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÓRIA.

- A instância especial não dá trânsito a recurso transordinário com o mesmo fundamento desacolhido na ação rescisória.

- Embargos acolhidos. Maioria." (EREsp 28565/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Rel. p/ Acórdão Ministro FONTES DE ALENCAR, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/1996, DJ 08/03/1999, p. 102).

E do Supremo Tribunal Federal:

"Correção monetária de contas do FGTS. Ação rescisória: aplicação da Súmula 343. Recurso extraordinário: descabimento: âmbito de devolução.

1. Ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei (CPC, art. 485), para rescindir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que condenara a autora a recompor perdas do FGTS com os denominados "expurgos inflacionários", liminarmente indeferida, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na Súmula 343 ("Não cabe ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais").

2. RE fundado na contrariedade aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI; 7º, III; e 22, VI, da Constituição, nenhum dos quais tem a ver com o problema da aplicabilidade, ou não, da Súmula 343, em matéria constitucional.

3. No julgamento do recurso extraordinário, ao menos no juízo preliminar de seu conhecimento, é incontroverso que o Supremo Tribunal há de circunscrever-se às questões constitucionais expressamente aventadas na sua interposição.

*4. No tocante ao RE interposto na ação rescisória, particularmente, contra decisão que indefere a inicial, é da jurisprudência do Supremo Tribunal que o recorrente há de voltar-se contra as razões desse indeferimento; e não, às questões de mérito enfrentadas na decisão rescindenda." (AIAgR nº 460.439/DF, Relator p/ Acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, **in** DJ 9/3/2007).*

"TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 46, II, DO ADCT E 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CARTA FEDERAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RESCINDENDA.

O acórdão oriundo do Tribunal Superior do Trabalho não violou a regra do art. 46, II, do ADCT, decorrente de sua má aplicação ao caso dos autos. Percebe-se, pelo conteúdo de sua fundamentação, que a questão da incidência dos juros e da correção monetária sobre as verbas pretendidas pelo recorrido constou do pedido de rescisão, havendo o Tribunal invocado a referida regra, que impõe a incidência das parcelas sobre débitos das empresas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação extrajudicial, para realçar que a pretensão da autora no sentido de fazer prevalecer o acórdão da Turma, que afastara os referidos encargos, esbarrava na nova disposição constitucional, incidente sobre débitos mesmo que anteriores ao advento da Carta.

A alegação de ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional ou decisão desfundamentada não tem procedência, tendo em vista que o acórdão apreciou integralmente a pretensão deduzida.

O recurso extraordinário em ação rescisória deve se ater aos pressupostos da própria rescisória e não aos fundamentos do acórdão rescindendo. Jurisprudência do STF.

Recurso extraordinário não conhecido." (RE 150055/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 12/09/97 - nossos os grifos).

"Recurso extraordinário de que não se conhece, porquanto ataca o fundamento do acórdão rescindendo, sem referir-se, como seria mister, aos pressupostos da ação rescisória, em cujos autos foi ele interposto." (RE 118116/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 22/03/96).

"Recurso Extraordinário. Ação Rescisória. Ainda quando regularmente prequestionados o tema constitucional e a contradição existente na decisão agravada, o recurso extraordinário não pode prosperar se a alegada violação da carta magna imputa-se, em verdade, ao acórdão rescindendo - objeto inclusive de RE não processado - e não, posteriormente, ao julgamento da ação rescisória, ora recorrido, que apenas manteve os fundamentos daquele.

AgRg desprovido." (AIAgR 132226/RJ, Relator Ministro Celio Borja, in DJ 21/09/90).

"Ação rescisória. Matéria trabalhista. Enquadramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de professoras estaduais, em regime estatutário, segundo lei local, aplicada à espécie. O recurso extraordinário, contra acórdão, em ação rescisória, deve dirigir-se aos pressupostos desta e não aos fundamentos da decisão rescindenda. Precedentes do STF. Hipótese em que o aresto rescindendo dirimiu a controvérsia pela aplicação de lei local. Releva notar, ainda, que no acórdão do TST, ora recorrido, que desproveu recurso ordinário do Estado interposto da decisão trabalhista regional, dando pela improcedência da ação rescisória, não se discutiu a 'quaestio juris', a luz dos arts. 13 e inciso v, e 97, par. 1º, da Constituição, apontados, no apelo extremo, como ofendidos. Inviabilidade do recurso extraordinário, em face do art. 143, da lei maior. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 100357/MG, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 28/06/85).*

*"Recurso extraordinário trabalhista. Ação rescisória. Recurso ordinário (preliminar de conhecimento). A rejeição, em preliminar sobre o conhecimento do recurso ordinário, da alegação de sua deserção, constitui simples incidente processual, que não enseja o recurso extraordinário na via do art. 143 da CF. Incabível, no recurso extraordinário, remontar aos eventos que embasaram o acórdão rescindendo, devendo cingir-se o seu âmbito aos pressupostos do julgamento da ação rescisória pelo acórdão que é objeto do apelo extremo. Agravo regimental improvido." (AIAgR 97589/MG, Relator Ministro Rafael Mayer, **in** DJ 25/05/84).*

Ocorre, contudo, que outro foi o sentido em que se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já agora consolidada no sentido do cabimento do recurso especial em que se impugnam exclusivamente os fundamentos do acórdão rescindendo, como se recolhe no recente precedente da Corte Especial:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ANÁLISE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.
POSSIBILIDADE.*

1. Considerando que, na ação rescisória baseada no art. 485, V, do CPC, há alegação de violação a literal disposição de lei, o mérito do recurso especial se confunde com os próprios fundamentos para a propositura da ação rescisória, autorizando o STJ a examinar também o acórdão rescindendo.

2. Embargos de divergência providos." (EResp 1046562/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 19/04/2011).

Pelo exposto, acolho os embargos de divergência para, afastando o óbice ao conhecimento do recurso especial, determinar que a Quinta Turma prossiga no seu exame.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 517.220 - RN (2007/0043188-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Sr. Presidente, essa jurisprudência da Corte Especial tem pautado os julgados de todas as ações rescisórias, de todas as Turmas.

Peço vênia ao Sr. Ministro Hamilton Carvalhido para ficar com a jurisprudência da Corte.

Conheço dos embargos de divergência e os acolho.

**PRESIDENTE O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RELATOR O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
CORTE ESPECIAL - 3.12.2008**

Nota Taquigráfica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2007/0043188-5

EREsp 517220 / RN

Números Origem: 200300424512 9705381844 9905458000

PAUTA: 05/11/2008

JULGADO: 03/12/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : ALBERTO AURELIO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : LUCELIA LUCIANO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Vencimento - Reajuste - 84,32% - Plano Collor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após os votos dos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Francisco Falcão e Laurita Vaz conhecendo dos embargos de divergência e negando-lhes provimento, e os votos da Sra. Ministra Nancy Andrigli e do Sr. Ministro Luiz Fux conhecendo dos embargos e dando-lhes provimento, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Aldir Passarinho Junior.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Eliana Calmon.

Brasília, 03 de dezembro de 2008

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 517.220 - RN (2007/0043188-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ALBERTO AURELIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUCELIA LUCIANO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de divergência interpostos pela UNIÃO contra *decisum* da Quinta Turma (relatado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima) que apreciou recurso especial, tendo recebido esta ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). PLANO VERÃO (26,05%). AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 485 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Proposta ação rescisória com fundamento no art. 485 do CPC, o recurso especial interposto contra a decisão que julga improcedente a ação deve demonstrar ofensa a esse dispositivo, e não apenas atacar os fundamentos da decisão rescindenda.
2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.
3. Recurso especial não conhecido."

Em sua manifestação, o Ministro Hamilton Carvalhido, relator destes embargos de divergência, resume o ponto controverso nos seguintes termos:

"É que, enquanto o acórdão embargado decidiu ser inviável o recurso especial, em sede de ação rescisória, por ofensa às normas federais infraconstitucionais pelo julgado rescindendo, devendo ser impugnado o pressuposto de cabimento da rescisória, ou, mais especificamente, o artigo 485, inciso V, cuja violação há de ser demonstrada, os acórdãos paradigmas decidiram que podem ser atacados no recurso especial tanto os pressupostos de cabimento da ação rescisória quanto os fundamentos do julgado rescindendo, por implicação recíproca.

Numa palavra, *in casu*, situa-se a divergência em saber se se pode conhecer, em sede de recurso especial em ação rescisória, exclusivamente dos fundamentos do julgado rescindendo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarece o eminente relator que, apesar de esta Corte Especial, no precedente colacionado como paradigma, ter concluído pela possibilidade de serem impugnados tanto os pressupostos de cabimento da ação rescisória quanto os fundamentos do julgado rescindendo (REsp n. 476.665/SP, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, sessão de 1º.12.2004, DJ de 20.6.2005), há precedente deste mesmo colegiado proferido nos EREsp n. 20.542/RJ, da relatoria do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 17.3.1997, no sentido de que, sob pena de ser convertido em simples revisão tardia do julgado, o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta ao pressuposto de cabimento desta, apontando violação do art. 485, V, do CPC, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

Na linha desse entendimento, o relator cita precedente do Supremo Tribunal Federal e diz da existência de vários julgamentos ocorridos após aquele de 1º.12.2004, inclusive um de minha relatoria (REsp n. 504.719/SP, Segunda Turma, DJ de 2.8.2007) em que se adota a tese anterior, isto é, a do não cabimento do recurso especial que impugna exclusivamente os fundamentos do acórdão rescindendo.

Após essa exposição, o Ministro Hamilton Carvalhido vota pela rejeição dos embargos de divergência, mantendo o aresto da Turma que acolhe a tese adotada por esta Corte Especial antes do julgamento do REsp n. 476.665/SP.

Diante disso, solicitei vista para melhor apreciação da matéria.

Releva notar que, nesse ínterim, a Corte Especial, ao apreciar os EREsp n. 1.046.562/CE, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 2.3.2011, consolidou o entendimento acolhido no aresto de 1º.12.2004 (REsp n. 476.665/SP), a saber, o recurso especial interposto nos autos de ação rescisória proposta sob a alegação de violação de literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) pode adentrar as razões do acórdão rescindendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao examinar os embargos de divergência, a Ministra Nancy Andrichi considerou que, "no julgamento de ação rescisória fundada em violação de literal disposição de lei, o tribunal local irá, via de regra, ultrapassar os limites do pedido de desconstituição, invadindo a análise do próprio mérito da decisão rescindenda, salvo nas hipóteses em que a ação rescisória tiver sido rejeitada por algum motivo processual, como prescrição ou ausência do recolhimento de caução" (notícia veiculada no *site* do Superior Tribunal de Justiça, em 18.3.2011).

Assim, prevaleceu o entendimento segundo o qual, quando existir violação de literal disposição de lei e o Tribunal *a quo*, mesmo assim, não acolher a ofensa deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou negando-lhe vigência, circunstância que abre a via do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (REsp n. 476.665/SP).

Em face do exposto, pedindo vênias ao relator, **dou provimento aos embargos de divergência** a fim de, acolhendo a tese dos paradigmas, determinar o retorno dos autos à Quinta Turma para que aprecie o mérito do recurso especial da ora recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2007/0043188-5

EREsp 517.220 / RN

Números Origem: 200300424512 9705381844 9905458000

PAUTA: 04/05/2011

JULGADO: 04/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : ALBERTO AURELIO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : LUCELIA LUCIANO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% março/1990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, e as retificações dos votos do Sr. Ministro Relator e da Sra. Ministra Laurita Vaz, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Aguarda o Sr. Ministro Felix Fischer.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 517.220 - RN
(2007/0043188-5) (f)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

1. Os autos dão conta de que a União ajuizou ação rescisória contra o acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS. REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. GATILHO SALARIAL. DL Nº 2.284/86, NO MÊS DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. URP'S. PAGAMENTO DOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988. SEU RESTABELECIMENTO. SUBSISTÊNCIA DOS REFLEXOS MONETÁRIOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LEI Nº 7.730/89. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154/90. REAJUSTE DE 84,32%. DIREITO ADQUIRIDO.

I - De acordo com o estabelecido no art. 21 do Decreto-lei nº 2.284/86 e art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei 2.302/86, o período aquisitivo do direito ao reajuste automático de vencimentos e pensões, com base na variação acumulada do IPC, só se completava findo o mês. Como o Decreto-lei nº 2.335/87, que alterou a política salarial, entrou em vigor em 16 de junho de 1987, o direito ao reajuste automático daquele mês ainda não tinha se incorporado ao patrimônio do servidor ou pensionista, sendo considerado, apenas, mera expectativa de direito.

II - Ao restabelecer o pagamento das URPs de abril e maio de 1988, a Administração reconheceu o direito pleiteado pelos servidores públicos e pensionistas de verem seus vencimentos e benefícios reajustados de acordo com o Decreto-lei nº 2.325/87.

III - Ainda que restabelecido o pagamento da URP relativo aos meses de abril e maio de 1988, subsistiram os reflexos monetários decorrentes da suspensão, sendo devida a correção monetária.

IV - Aplicação da Súmula nº 3 deste egrégio TRF-5ª Região.

V - Com a publicação do índice de 26,05% para dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89, através da Portaria nº 354/88 do Ministério da Fazenda, gerou-se direito adquirido a esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual, que refletia mera reposição da inflação do trimestre anterior.

VI - O disposto na Lei nº 7.730/89 não pode incidir sobre os vencimentos e pensões relativos ao mês de fevereiro/89.

VII - A Medida Provisória nº 154/90, ao entrar em vigor, não poderia atingir o período já consumado compreendido entre 16 de fevereiro e 15 de março de 1990, que autorizava o reajuste dos servidores e pensionistas com base na variação do IPC, calculado, à época, em 84,32%, nos termos da Lei nº 7.730/89. - Respeito ao princípio constitucional do direito adquirido.

VIII - Precedentes do TRF-5ª Região e do STJ.

IX - Remessa oficial parcialmente provida" (fl. 45/46).

Lê-se na petição inicial:

"Permissa venia, o entendimento do acórdão viola literal disposição do artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que assim dispõe:

'Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem'.

Como consequência, o julgado rescindendo viola também o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal ao aplicá-lo à hipótese e que, evidentemente, não se ajusta ao Decreto-lei nº 2.453/88, a Lei nº 7.686/88, a Medida Provisória nº 32, de 15 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89).

Na presente, não é a controvérsia interpretativa que se deseja reexaminar, mas o que dá suporte à violação de disposição de lei, consubstanciado tal suporte em matéria constitucional (direito adquirido, incorrido na espécie, mas invocado como tal) - artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A presente ação, portanto, é própria e não esbarra no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice contido no enunciado da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, vez que a controvérsia ora em questão se refere à matéria constitucional (direito adquirido), em face de lei nova e sua violação literal pelo acórdão rescindendo (artigo 485, inciso V, do CPC)” - fl. 04/05.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, relator o então Juiz Castro Meira, por maioria, julgou improcedente o pedido (fl. 137/143). Extraí-se do voto condutor o seguinte trecho:

“Esta Corte, à época em que foi instituída a lei que garantia o reajuste de salários em geral pelos percentuais de 16,19% e 26,05%, por unanimidade, em votos adequadamente fundamentados, interpretava como devidos os reajustes de vencimentos com base nos índices em questão. Aliás, havia uma unanimidade de ponto de vista em todos os tribunais deste País entendendo cabível o pagamento da URP. Esta Casa, inclusive, em sessão administrativa, autorizou o pagamento da URP de 26,05% aos seus juízes e servidores. Outros tribunais procederam da mesma maneira, de tal modo que era uma matéria tranquila.

Assim, o julgamento, tanto em primeiro grau, quanto pelo órgão fracionário da Corte, não vulnerou qualquer disposição literal de lei. Apenas adotou uma interpretação que não veio a ser prestigiada em sua integralidade pelo Supremo Tribunal Federal.

A autora deixou de utilizar o apelo extremo para tentar modificar tal decisão. A questão poderia ter sido agitada perante o Supremo através de recurso extraordinário. A parte não fez ou não soube fazer adequadamente.

O ajuizamento da rescisória não é mais do que um sucedâneo do recurso extraordinário que, nesta hipótese, deve ser repellido por pretender corrigir situação já constituída. A divergência de interpretação dos tribunais inferiores em relação aos tribunais superiores não enseja necessariamente a rescisão dos seus julgados, cabível tão-somente na hipótese em que a interpretação albergue uma violação flagrante à literalidade de dispositivo legal, até porque a jurisprudência dos tribunais superiores evolui, admitindo hoje o que ontem seria impensável.

Tão logo foi conhecido o pronunciamento da Suprema Corte, este Tribunal passou a prestigiá-lo, dando provimento aos recursos interpostos, fossem apelações ou embargos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, porém, de ação rescisória, o Código limita o seu alcance, a fim de prestigiar a coisa julgada que a Constituição eleva a nível de princípio:

'Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'.

A proteção da coisa julgada é essencial à preservação da segurança jurídica. De outro modo, todas as decisões em matéria constitucional ficariam sempre dependentes do pronunciamento da Suprema Corte, ainda que a parte tenha sucumbido na interposição do recurso constitucionalmente previsto para o caso. Na verdade, seria até mesmo tornar o recurso extraordinário desnecessário. A vingar o posicionamento adotado pela embargada, seria mais prático a parte deixar transcorrer o prazo e ajuizar a rescisória.

Por outro lado, no caso concreto, friso àqueles que têm opinião divergente, que o entendimento da Corte Maior sobre a inexistência de direito adquirido dos referidos índices para efeito de reajuste salarial foi manifestado após a data da prolação do acórdão rescindendo, em 23/03/1993. No caso do índice de 16,19%, o STF acabou como dissenso pretoriano em 24.02.94 (RE 146.749-5, rel. Min. Carlos Velloso, rel. p/ acórdão Ministro Moreira Alves, publicado em 18.11.94, DJU, p. 31.394). No tocante ao percentual de 26,05%, ADIn 694-1 – DF – rel. Ministro Marco Aurélio, j. 06.10.93, pub. 11.03.94, DJU, p. 4.095” (fl. 138/139).

Seguiram-se embargos infringentes, não acolhidos (fl. 157/164):

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. URP DE ABRIL E MAIO/1988 (16,19%). URP DE FEVEREIRO/1989 (26,05%). VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. RESPEITO À COISA JULGADA.

'A ação rescisória deve ser repelida quando empregada como sucedâneo do recurso adequado por pretender corrigir situação já constituída' (EAR 1.246-SE, rel. Juiz Castro Meira).

Precedentes desta Corte.

Embargos infringentes improvidos” (fl. 164, relatora a Juíza Margarida Cantarelli).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a União interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 1º e 8º do Decreto-lei nº 2.425, de 1988, do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730, de 1989 (fl. 182/196).

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, não conheceu do recurso:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). PLANO VERÃO (26,05%). AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 485 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Proposta ação rescisória com fundamento no art. 485 do CPC, o recurso especial interposto contra a decisão que julga improcedente a ação deve demonstrar ofensa a esse dispositivo, e não apenas atacar os fundamentos da decisão rescindenda.

Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

Recurso especial não conhecido" (fl. 209).

Sobrevieram embargos de divergência opostos pela União, alegando que o acórdão diverge do que foi decidido nos autos do REsp nº 631.624, MS (3ª Turma, relator para acórdão o Ministro Humberto Gomes de Barros) – fl. 212/224.

Inicialmente, o relator, Ministro Hamilton Carvalhido, votou no sentido de rejeitar os embargos de divergência. No entanto, após o voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha, que os acolhia, o relator retificou o voto para conhecer e acolher os embargos de divergência *"para, afastando o óbice ao conhecimento do recurso especial, determinar que a Quinta Turma prossiga no seu exame"*.

Pedi vista para melhor exame.

2. No julgamento do ERESp nº 1.046.562, CE, relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, a Corte Especial adotou o entendimento de que, na ação rescisória fundada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (violação a literal disposição de lei), *"o mérito do recurso especial se confunde com os próprios fundamentos para a propositura da ação rescisória"*, e, nessa linha, não apenas os fundamentos do acórdão recorrido, como os do acórdão rescindendo, podem ser objeto do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acompanhando o relator, voto no sentido de acolher os embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2007/0043188-5

EREsp 517.220 / RN

Números Origem: 200300424512 9705381844 9905458000

PAUTA: 04/05/2011

JULGADO: 29/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : ALBERTO AURELIO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : LUCELIA LUCIANO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% março/1990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento no que foi acompanhado pelo Ministro Felix Fischer, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Francisco Falcão.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Ari Pargendler e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.